



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3257/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199914503

RECORRENTE: CARBOMIL S.A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Preliminares de nulidade rejeitadas. Caracterizada a falta de recolhimento do ICMS apurado diariamente, através de Regime Especial de Fiscalização e Controle imposto à autuada, nos termos do art. 873, do Dec. nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A firma deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS controlado por regime especial, conforme Portaria nº 1.580/99, do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, cujos valores diários do ICMS não recolhidos em outubro de 1999, estão detalhados na Informação Complementar, anexa”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 873, inciso II, do Dec. nº 24.569/97 e a Instrução Normativa nº 063/95, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, letra “d”, do mesmo decreto.

Constam às fls. 03 a 26 dos autos, as Informações Complementares, a Portaria nº 1580/99, Demonstrativos de Apuração Diária do ICMS (Regime Especial de Fiscalização) no mês de outubro de 1999.

A empresa autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal requerendo, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A ilustre julgadora singular após análise das razões de defesa, decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender haver ficado caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso alegando o seguinte:

1- O Auto de Infração traz como Ato Designatório nº 99.19516, de 28/10/99, do Diretor do Núcleo de Execução, enquanto no relato da ocorrência faz referência à Portaria nº 1.580/99, do Secretário da Fazenda, impossibilitando a impugnante ofertar defesa em relação ao Ato Designatório.

2 - Que a Portaria nº 1.580, datada de 01/01/99, só foi publicada no Diário Oficial em 07/10/99, o que impedia sua aplicação em relação aos dias antecedentes, no caso os dias. 01, 04, 05,06 e 07/10/99.

3 - Que a falta de especificação do valor da base de cálculo no referido Auto de Infração constitui cerceamento do direito de defesa.

4 - Que a Portaria nº 1580/99, determinou ao agente do Fisco o acompanhamento das operações concernentes ao ICMS, bem como as medidas necessárias ao recolhimento do imposto.

5 - Que, em sendo de responsabilidade do agente fiscal o procedimento relacionado ao recolhimento diário do imposto, não poderia efetuar o recolhimento do imposto pois dependia de um mapa cujo modelo é privativo da Secretaria da Fazenda, no qual se relaciona o valor dos créditos, menos o valor do débito, para fins de saber o ICMS a ser recolhido diariamente.

6 - Que o ICMS só não foi recolhido diariamente, pela simples negligência do agente do Fisco que não prestou a informação correspondente à apuração diária do imposto a recolher, só fazendo com a lavratura do AI citado. Talvez objetivando melhor proveito para o Erário Estadual, face ao fato da multa aplicada no ato administrativo do lançamento ser mais gravosa, de maior significância monetária do que houvesse propiciado a oportunidade do recolhimento diário sem multa.

7 - Ao final, requer a improcedência do AI, caso não seja decretada a nulidade na forma requerida preliminarmente.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 348/2000, após análise da peça recursal, manifestou-se contrária às preliminares suscitada, e no mérito, entendeu que restou configurada a infração apontada na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 78 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria faltado com o recolhimento do imposto apurado, diariamente, em face da aplicação do regime especial de fiscalização e controle sobre suas operações comerciais.

Inicialmente, convém esclarecer, que a imposição do regime especial de fiscalização e controle ao contribuintes encontra-se albergado no art. 873, do Dec. nº 24.569/97.

No caso vertente, o regime especial de fiscalização e controle foi autorizado através da Portaria nº 1.580/99, que estabeleceu o acompanhamento de todas as operações praticadas pela autuada concernentes ao ICMS, inclusive, com a apuração diária do aludido imposto, durante os 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 1999.

Quanto às alegações da recorrente, entendo que não merecem acolhida, conforme se demonstrará em seguida.

No que diz respeito à citação no Auto de Infração do Ato Designatório nº 99.19516, entendo que este fato não impediu o oferecimento das razões de defesa de forma a invalidar a ação fiscal, porquanto a própria empresa, por diversas vezes, refere-se à Portaria nº 1.580/99 - citada no campo destinado ao relato da autuação - como o instrumento legal que determinou a aplicação do regime especial de fiscalização e controle, ou seja, que autorizou o agente Fiscal a tomar as medidas necessárias ao acompanhamento de suas operações durante o mês de outubro.

Quanto a não indicação da base de cálculo e a alíquota aplicável no auto de infração, cabe observar que o imposto apurado diariamente não é resultado da aplicação direta da alíquota sobre uma determinada base de cálculo, mas, obtido através do confronto dos débitos e créditos gerados pelas operações realizadas pela recorrente, daí porque, desnecessário o preenchimento desses campos do auto de infração.

No tocante à alegação de não tivera conhecimento do valor a que se obrigava a recolher diariamente, o certo é que nos autos constam os mapas demonstrando que a apuração do imposto foi realizada diariamente, a partir das operações realizadas pela empresa, enquanto que nada consta que confirme a alegação da autuada.

Quanto à cobrança do ICMS dos dias anteriores à publicação da Portaria nº 1.580/99, cabe registrar que a presente ação fiscal dava continuidade à ação fiscal proveniente da Portaria nº 1.463/99, publicada no DOE em 10/09/99, com períodos de 30 ou 31 dias. Logo, se a Portaria nº 1.463/99 teve validade até o dia 13/10/99, a cobrança desses dias estava amparada pelo referido ato designatório.

Destarte, caracterizada a falta de recolhimento do imposto apurado diariamente, nos termos da legislação tributária pertinente ao ICMS, resta tão-somente confirmar a decisão singular, que considerou devido o ICMS no valor de R\$ 25.421,85 e Multa de R\$ 12.710,93, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto, conforme prevista no art. 878, inciso I, d, do Dec. nº 24.569/97, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 38.132,78.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

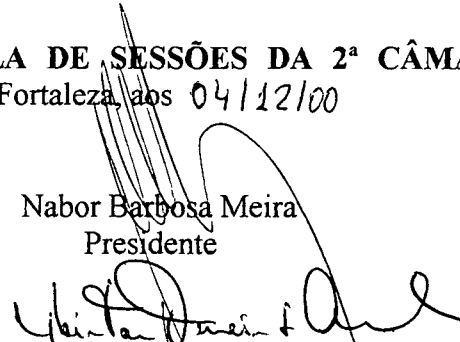
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CARBOMIL S.A MINERAÇÃO E INDUSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

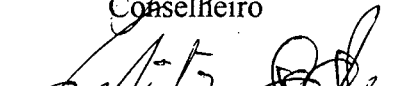
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04/12/00

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

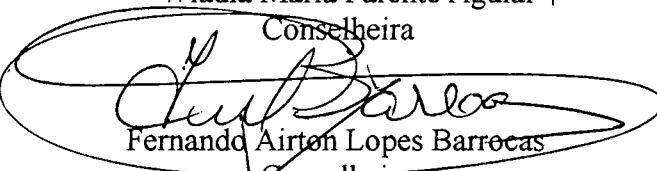

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

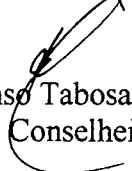

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Tabosa Pereira
Conselheiro